

**T** MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31  
Recurso n.º : 107.934  
Matéria : IRPJ - EXS.: 1986 a 1989  
Recorrente : CONSITA – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ITABIRA LTDA.  
Recorrida : DRF – BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1999  
Acórdão n.º : 105-12.755

**PRODUÇÃO EM CURTO PRAZO** - Qualquer que seja o prazo de vigência do contrato, quando a construção por empreitada ou cada unidade dos bens ou serviços deva ser produzido em prazo igual ou inferior a doze meses, a preço unitário de quantidade, o resultado deverá ser apurado quando completada a execução de cada unidade, tenha ou não sido faturada. (IN SRF nº 021, de 13/03/79).

**ARRENDAMENTO MERCANTIL**. - A concentração da maior parte dos pagamentos nas primeiras prestações, descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

**DESPESAS COM BRINDES**. - As despesas com a aquisição de brindes, só são admitidas como operacionais, quando correspondam a objetos de diminuto ou nenhum valor comercial, e sejam correlatos com a atividade desenvolvida pela empresa.

**BENS IMOBILIZÁVEIS**. - As partes e peças, quando provocarem aumento de vida útil do bem a que forem incorporadas, por prazo superior a um ano, devem ser imobilizadas, para posterior depreciação.

**PASSIVO FICTÍCIO**. - A manutenção no passivo, de obrigações já pagas, constitui omissão de receitas, sendo irrelevante a existência de saldo de caixa quando do balanço de encerramento do período base.

**T.R.D. - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA** - Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando o juro legal era de 1% ao mês calendário ou fração (Acórdão CSRF n.º 01.1.773/94).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**CONSITA – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ITABIRA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cz\$ 12.146,53, Cz\$ 2.131.668,31, e Cz\$ 277.372.957,47, nos exercícios financeiros de 1987, 1988 e 1989, respectivamente, bem como para afastar da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

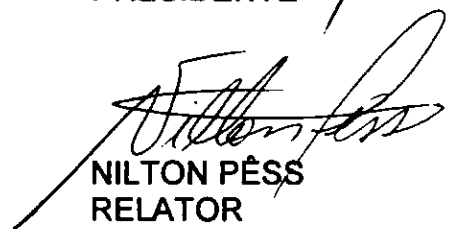
Processo n.º : 10680.007694/91-31

Acórdão n.º : 105-12.755

Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Ivo de Lima Barboza, que excluía, ainda, as parcelas relativas às despesas com brindes.



**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE**



**NILTON PÊSS  
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31  
Acórdão n.º : 105-12.755

Recurso n.º : 107.934  
Recorrente : CONSITA – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ITABIRA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi anteriormente, em sessão de 18 de setembro de 1996, submetido a apreciação por esta mesma Câmara quando, por unanimidade de votos, através da Resolução n.º 105-0.934 (fls. 596/613), o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência.

Transcrevo a seguir, o relatório então apresentado:

*"A empresa CONSITA - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ITABIRA LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 16.565.111/0001-85, teve contra si lavrado Auto de Infração, do qual tomou ciência em 19/09/91.*

*O período fiscalizado compreendeu os exercícios de 1986 a 1989, períodos-base de 01/01/86 a 30/06/86; 01/07/86 a 31/12/86; 01/01/87 a 31/12/87; e 01/01/88 a 31/12/88, respectivamente, tendo sido apuradas diversas irregularidades, descritas nos quadros demonstrativos nº 01 e 02 (fls. 10/17), que originaram um crédito tributário de Cr\$:89.137.996,66, mais os acréscimos legais, conforme Auto de Infração e anexos, fls. 05 a 09.*

*No período legal, a fiscalizada solicitou e lhe foi concedido (fl. 252), prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação da impugnação.*

*Em 01/11/91, apresenta impugnação (fls. 255/264), firmada por seu procurador, onde anexa procuração; cópias de notas fiscais; DIRPJ; cópias de fichas razão;*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31

Acórdão n.º : 105-12.755

*demonstrativos; memórias de cálculo; cópias de recibos e atas (fls. 265/494), que enumera como documentos de n.ºs. 001 a 229.*

*Inicialmente elabora um quadro sinóptico do Auto de Infração, constatando que os itens "Brindes" e "Imobilizações Lançadas em Custos", são relativos ao exercício seguinte ao considerado pela fiscalização. A seguir, aponta mais três erros que teriam sido cometidos pelas autuantes: 1ª) utilização da TRD de 17/09, no valor de Cr\$:3,3822, em vez de Cr\$:2,0140; 2ª) não exclusão da Contribuição Social sobre o lucro das respectivas bases de cálculo das exigências, e 3ª) não compensação do reflexo no Patrimônio Líquido em 1989, gerado pela tributação das antecipações das receitas, sobre as quais se exigiu o imposto postergado, no ano-base de 1988.*

*Contesta os demais itens do lançamento.*

*Solicitadas a proceder a Informação Fiscal (fl. 495), as auditoras autuante lavram, "Termo Complementar ao Auto de Infração lavrado em 19/09/91" (fls. 498/513), onde transferem a tributação dos "Brindes", e das "Imobilizações Contabilizadas Indevidamente como Despesas" do exercício de 1987 para 1988, e também retificam os valores da TRD.*

*Pelo Auto de Infração retificado, o crédito tributário original é reduzido para Cr\$:23.452.048,77, mais os acréscimos legais, tendo o contribuinte tomado ciência do mesmo na data de sua lavratura, ou seja, em 07/01/92, sendo concedido ao contribuinte, novo prazo para a apresentação de impugnação.*

*As infrações apuradas e descritas no Quadro Demonstrativo nº 01 foram as seguintes:*

**1 - POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.**

*Decorrente da contabilização da receita de prestação de serviços com inobservância do regime de competência.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31  
Acórdão n.º : 105-12.755

Exercício 1989 - período-base 1988.

Cz\$:241.146.094,53

**2 - DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS:**

**2.1 - PRESTAÇÕES PAGAS A TÍTULO DE ARRENDAMENTO  
MERCANTIL;**

*São indedutíveis as parcelas relativas às prestações pagas a título de arrendamento mercantil de bens, quando tais parcelas são flagrantemente desproporcionais ao tempo do contrato, compreendendo quase a totalidade dos encargos nos 12 primeiros meses (99,72% e 99,18%), sendo insignificantes no prazo restante do contrato.*

Exercício 1986 - período-base 01/01/86 a 30/06/86.

Cz\$:647.647,71

Exercício 1987 - período-base 01/07/86 a 31/12/86.

Cz\$: 80.658,12

**2.2 - BRINDES;**

*Valores apropriados a título de despesas com brindes, de considerável valor comercial, considerados pela fiscalização como liberalidade da empresa e que não poderiam ter afetado o lucro tributável.*

Exercício 1988 - período-base 1987.

Cz\$:424.973,00

**2.3 - IMOBILIZAÇÕES CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO  
CUSTOS;**

*Apropriação indevida pela empresa a título de custos, de valores despendidos na aquisição de 3 motores, sendo que tais valores, deveriam ter sido ativados para futuras depreciações.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31  
Acórdão n.º : 105-12.755

*Exercício 1988 - período-base 1987.*

**Cz\$:1.235.145,82**

**2.4 - EXCESSO DE DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE  
EMPRÉSTIMOS ENTRE COLIGADAS;**

*Decorrente do lançamento como despesas do exercício, da correção monetária a maior calculada sobre o saldo credor de empréstimos entre as coligadas, Codaíba - Cia. de Desenvolvimento Agro Industrial da Jaíba e Construtora Barbosa Junqueira Ltda.*

*Exercício 1988 - período-base 1987-Construtora Barbosa Junqueira Ltda.*

|                                             |                                |
|---------------------------------------------|--------------------------------|
| <i>Valor lançado p/ empresa</i>             | <b>Cz\$:1.442.113,94</b>       |
| <i>Valor apurado p/fiscalização</i>         | <b>Cz\$: <u>886.401,69</u></b> |
| <b><i>Excesso de despesa verificada</i></b> | <b>Cz\$: 555.712,25</b>        |

*Exercício 1989 - período-base 1988-Construtora Barbosa Junqueira Ltda.*

|                                             |                                  |
|---------------------------------------------|----------------------------------|
| <i>Valor lançado p/empresa</i>              | <b>Cz\$:5.239.001,39</b>         |
| <i>Valor apurado p/fiscalização</i>         | <b>Cz\$: <u>2.156.991,40</u></b> |
| <b><i>Excesso de despesa verificado</i></b> | <b>Cz\$:3.082.009,99</b>         |

*Exercício 1989 - período-base 1988 - Codaíba - Cia. de Desenvolvimento Agro Industrial. da Jaíba.*

|                                             |                                  |
|---------------------------------------------|----------------------------------|
| <i>Valor lançado p/empresa</i>              | <b>Cz\$:16.896.318,22</b>        |
| <i>Valor apurado p/fiscalização</i>         | <b>Cz\$: <u>5.213.837,86</u></b> |
| <b><i>Excesso de despesa verificado</i></b> | <b>Cz\$:11.682.480,36</b>        |

**3 - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL:**

**3.1 - PASSIVO FICTÍCIO;**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31  
Acórdão n.º : 105-12.755

*Caracterizada pela manutenção da conta "Fornecedores" em 31/12/86 de obrigações já quitadas e/ou pela não comprovação de parte do saldo da conta.*

*Exercício 1987 - período-base 01/07/86 a 31/12/86. Cz\$:152.531,94*

**3.2 - FALTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDO DEVEDOR DE EMPRÉSTIMOS ENTRE COLIGADAS;**

*3.2.1 - Decorrente da falta de correção monetária calculada sobre o saldo devedor dos valores emprestados pela empresa à coligada - Codaíba - Cia. de Desenvolvimento Agro Industrial da Jaíba, sob o título de "Adiantamento p/Aumento de Capital em Controlada" - Conta nº 112.21.0000-9, não considerados pela fiscalização sob o mesmo título, e sim como empréstimos, face aos recebimentos havidos.*

*Exercício 1986 - período-base 01/01/86 a 30/06/86. Cz\$:311.292,30*

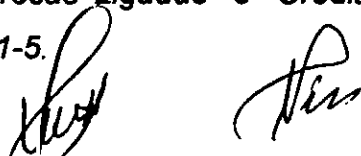
*Exercício 1987 - período-base 01/07/86 a 31/12/86. Cz\$: 91.459,24*

*Exercício 1988 - período-base 1987. Cz\$:255.282,87*

*3.2.2 - Decorrente da falta de correção monetária calculada sobre o saldo devedor dos valores emprestados pela empresa à coligada - Codaíba - Cia. de Desenvolvimento Agro Industrial da Jaíba, sob o título de "Débitos de Empresas Ligadas" e "Créditos de Empresas Ligadas" - Contas nºs. 112.10.0000-1 e 211.05.0002-4.*

*Exercício 1989 - período-base 1988 Cz\$:19.261.498,39*

*3.2.3 - Decorrente da falta de correção monetária calculada sobre o saldo devedor dos valores emprestados pela empresa à coligada - Construtora Barbosa Junqueira Ltda., sob o título de "Débitos de Empresas Ligadas" e "Créditos de Empresas Ligadas", contas nºs. 112.10.0001-9 e 211.05.0001-5.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31

Acórdão n.º : 105-12.755

*Exercício 1986 - período-base 01/01/86 a 30/06/86. Cz\$: 168.684,48*

*Exercício 1988 - período-base 1987. Cz\$: 194.143,26*

*Exercício 1989 - período-base 1988. Cz\$: 2.200.874,20*

O Quadro Demonstrativo nº 02 traz o resumo da matéria tributável por exercício.

**Exercício 1986 - Período-base 01/01/86 a 30/06/86. (Cz\$)**

|   |                                                                             |                     |
|---|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| 2 | Falta de correção monetária s/saldo devedor de empréstimos entre coligadas. | 479.976,78          |
| 1 | Prestações pagas a título de arrendamento mercantil.                        | 647.647,71          |
|   | <b>TOTAL.</b>                                                               | <b>1.127.624,49</b> |

**Exercício 1987 - período-base 01/07/86 a 31/12/86. (Cz\$)**

|     |                                                                             |                   |
|-----|-----------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| 1 - | Prestações pagas a título de arrendamento mercantil.                        | 80.658,12         |
| 2 - | Falta de correção monetária s/saldo devedor de empréstimos entre coligadas. | 91.459,24         |
| 3 - | Passivo fictício.                                                           | 152.531,94        |
|     | <b>TOTAL.</b>                                                               | <b>324.649,30</b> |

**Exercício 1988 - período-base 1987. (Cz\$)**

|     |                                                |  |
|-----|------------------------------------------------|--|
| 1 - | Falta de correção monetária s/saldo devedor de |  |
|-----|------------------------------------------------|--|

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31

Acórdão n.º : 105-12.755

|                   |                                                                                                       |                            |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
|                   | <b><i>empréstimos entre coligadas.</i></b>                                                            | <b><i>449.426,13</i></b>   |
| <b><i>2 -</i></b> | <b><i>Excesso de despesa de correção monetária s/saldo credor de empréstimos entre coligadas.</i></b> | <b><i>555.712,25</i></b>   |
| <b><i>3 -</i></b> | <b><i>Brindes.</i></b>                                                                                | <b><i>424.973,00</i></b>   |
| <b><i>4 -</i></b> | <b><i>Imobilizações contabilizadas indevidamente como despesas.</i></b>                               | <b><i>1.235.145,82</i></b> |
|                   | <b><i>TOTAL.</i></b>                                                                                  | <b><i>2.665.257,20</i></b> |

**Exercício 1989 - período-base 1988. (Cz\$)**

|                   |                                                                                                      |                              |
|-------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|
| <b><i>1 -</i></b> | <b><i>Falta de correção monetária s/saldo devedor de empréstimos entre coligadas.</i></b>            | <b><i>21.462.372,59</i></b>  |
| <b><i>2 -</i></b> | <b><i>Excesso de despesa de correção monetária s/saldo credor de empréstimo entre coligadas.</i></b> | <b><i>14.764.490,35</i></b>  |
| <b><i>3 -</i></b> | <b><i>Postergação de Imposto de Renda.</i></b>                                                       | <b><i>241.146.094,53</i></b> |
|                   | <b><i>TOTAL.</i></b>                                                                                 | <b><i>277.372.957,47</i></b> |

*Em 05/02/92, é apresentada nova Impugnação (fls. 513/515), onde constata que no novo Auto de Infração foram sanadas algumas incorreções existentes no auto originário.*

*Tendo em vista que no concernente à matéria fática submetidas às contestadas taxações não ocorreu qualquer alteração, ratifica os termos da impugnação anteriormente apresentada, onde basicamente é colocado o seguinte:*

*Não se conforma com o procedimento adotado pela fiscalização de antecipar as receitas do ano base de 1989, retroagindo-as para o ano base de 1988, entende que pela natureza dos contratos, os efeitos tributários somente se operariam no ano base de 1989.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31

Acórdão n.º : 105-12.755

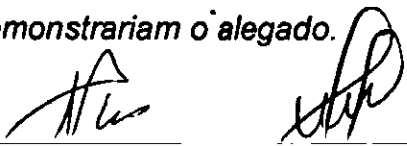
*Quanto ao Arrendamento Mercantil, diz que não pretende se alongar em sua defesa, sabendo, de antemão, que nas esferas administrativas não verá reconhecido o seu lícito direito de contratar tais operações como contratou com as arrendatárias, pois todas as ações que impetrou, no Judiciário, teve resultados favoráveis, com a aceitação da concentração dos dispêndios nos doze primeiros meses.*

*No episódio dos Brindes, diz que as aquisições sempre se deram nas proximidades dos finais de anos, e que, almoços ou jantares de confraternização com clientes e funcionários, no fechar do ano, é prática das mais recomendáveis, não podendo tais eventos serem considerados como desnecessários. Considera também aceitável a aquisição e distribuição de vinhos, whisky e mais 2 selas e 1 equipamento de som, que serviram para distribuição entre clientes, funcionários e demais pessoas ligadas à empresa.*

*Quanto a ativação, levada a termo pela fiscalização, de 3 motores novos, que a autuada apropriou diretamente às contas de custos, diz que as autuantes não provaram, que a utilização de tais peças, teria contribuído para o aumento da vida útil de qualquer bem.*

*Quanto ao Passivo Fictício, no valor de Cz\$:152.531,94, diz que tal anomalia pode ser bastante minimizado em se considerando o saldo da conta Caixa, em 31/12/86, de Cz\$:102.685,00, e somente a diferença mereceria a imposição do tributo.*

*No tocante às faltas e excessos de apropriação de correção monetária sobre operações de mútuos recíprocos com as empresas coligadas Construtora Barbosa Junqueira Ltda. e Codaíba - Cia. de Desenvolvimento Agro Industrial da Jalba, diz que o responsável pela escrituração adotou a prática, imprópria, de ir registrando em contas correntes devedoras os valores supridos às empresas mutuárias e nas ocasiões em que ocorriam viradas de saldos pelas amortizações, o contador zerava a conta devedora e transferia o saldo, agora credor, para outra conta de razão analítico. Diz que a fiscalização, nada investigando, achou mais cômodo apurar as fantasiosas "faltas" e "excessos". As cópias da conta razão anexadas (docs. nºs 13 a 160) demonstrariam o alegado.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31  
Acórdão n.º : 105-12.755

"Falta" de correção monetária sobre adiantamento para aumento de capital na controlada "Codaíba - Cia. de Desenvolvimento Agro Industrial da Jaíba".

*Exercício de 1986 - Ano base 1986.*

*Enquanto a fiscalização apurou um valor de Cz\$:311.292,30, apura um valor de somente Cz\$:170.745,05, portanto, menos de Cz\$:140.547,25 do valor apurado pela fiscalização. Diz que a diferença deve-se a inversão de valores no dia 17/04/86 e erro no cálculo da correção monetária relativa ao período de 28/02/86 a 30/05/86, conforme demonstrado nos documentos de nºs 161 a 167.*

*Exercício de 1987 - Ano base 1986.*

*Enquanto a fiscalização apurou um valor de Cz\$:91.459,24, apura um valor de somente Cz\$:79.312,71, portanto, menos de Cz\$:12.146,53 do valor apurado pela fiscalização. Diz que a fiscalização deixou de fazer a correção no período de 05/08/86 a 31/08/86 e de 09/12/86 a 19/12/86, como também laborou em erro de cálculo, conforme se verifica do confronto dos demonstrativos da fiscalização e dos documentos de nºs 168 a 170.*

*Exercício 1988 - Ano base 1987.*

*Enquanto a fiscalização apurou um valor de Cz\$:255.282,87, apura um valor de somente Cz\$:108.615,89, portanto, menos de Cz\$:146.666,98 do valor apurado pela fiscalização. Diz que a fiscalização deixou de fazer a correção no período de 29/04/87 a 29/05/87, 18/06/87 a 14/07/87 e 31/12/87, como também errou nos cálculos, conforme se verifica do confronto dos demonstrativos da fiscalização e dos documentos de nºs 171 a 175.*

Correção monetária sobre saldos de empréstimos entre empresas ligadas - "Excessos e faltas". - Construtora Barbosa Junqueira Ltda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31  
Acórdão n.º : 105-12.755

*Exercício 1988 - Ano base 1987.*

*Quanto ao "Excesso" de Cz\$:555.712,25, apurada pela fiscalização, diz que a mesma interrompeu a correção do saldo credor em 04/09/87, corrigindo a partir desta data somente as amortizações, gerando assim a "falta" tributada no valor de Cz\$:194.855,51.*

*Informa que ao recalcular a correção monetária da movimentação do exercício, considerando as datas das efetivas operações, que divergem em parte do razão, como também da memória da fiscalização, apuraria um valor de Cz\$:1.500.244,19, superior ao contabilizado, que foi de Cz\$:1.442.113,94. Diz ainda ter optado por corrigir os valores com base na variação da LBC diária, no período de 01/01/87 a 30/09/87 e a partir de 01/10/87 até 31/12/87, pela variação da OTN diária.*

*Exercício 1989 - Ano base 1988.*

*Mutuante: Construtora Barbosa Junqueira Ltda.*

*Quanto ao "Excesso" de Cz\$:3.082.009,99, apurada pela fiscalização, deve-se a interrupção da correção do saldo credor em 29/07/88, corrigindo a partir desta data somente as amortizações, gerando assim a "falta" tributada no valor de Cz\$:2.200.874,20.*

*Informa que a autuada usou a OTN diária, enquanto a fiscalização usou a OTN "pró-rata".*

*Mutuante: - Codaiba - Cia. de Desenvolvimento Agro Industrial da Jalba.*

*Diz que os documentos carreados para o processo provam os erros constatados nos trabalhos fiscais, que também divergem quanto a OTN diária utilizada pela autuada e a "pró rata" aplicada pela fiscalização. Que pelos novos cálculos feitos pela contribuinte, esta poderia até ter apropriado maior valor de correção monetária devedora, do que a efetivamente contabilizada.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31  
Acórdão n.º : 105-12.755

*"Falta" de CM s/saldo devedor de empréstimos efetuados pela empresa à coligada Construtora Barbosa Junqueira Ltda. (Mutuária).*

*Exercício 1986 - Ano base 1986.*

*Neste item alega divergências por erro da fiscalização na conversão do saldo de 01/03/86, em OTN; não correção, pela fiscalização, do saldo de 01/05/86; não inclusão da amortização parcial de 30/06/86 e pela não inclusão de correção monetária, lançada em 30/06/86, no saldo do demonstrativo de cálculo da fiscalização.*

*Solicitada a se pronunciar, a auditora autuante, em sua informação fiscal (fls. 519/521), inicialmente informa que foi lavrado Termo Complementar ao Auto de Infração, a fim de sanar as irregularidades descritas no Termo de Verificação Fiscal, bem como a divergência da TRD aplicada.*

*Informa que a Contribuição Social foi excluída do Lucro conforme Demonstrativo de fls. 17, e quanto a compensação do reflexo no patrimônio líquido, em 1989, provocado pelas receitas postergadas, não existir previsão legal para tal compensação.*

*Quanto a postergação do imposto, diz que, a vista dos documentos anexados as folhas 22/72, as receitas foram contabilizadas erroneamente pela contribuinte, fora do período base, ensejando a insuficiência do recolhimento do imposto.*

*Entende que a concentração do pagamento nas primeiras prestações, descaracteriza o negócio de leasing.*

*Em referência aos Brindes, diz que somente são admitidas como despesas, aquelas de pequeno valor comercial, do contrário, configuraria ato de liberalidade que deve ser suportado exclusivamente pela pessoa jurídica, sem afetar o lucro tributável.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31  
Acórdão n.º : 105-12.755

*Quanto a imobilização dos motores, diz que cabe a empresa, e não a fiscalização, provar que a sua colocação não provocaria o aumento da vida útil do bem que receberam os mesmos.*

*Quanto ao Passivo Fictício, diz que a sua tributação decorre de manter em seu passivo, obrigação já paga, nada tendo a ver com a disponibilidade do caixa, no encerramento do balanço.*

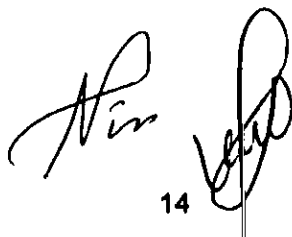
*Em referência a correção monetária, realiza novos levantamentos, anexando as folhas 517 e 518, propondo que prevaleçam os novos valores:*

*No item de Falta de correção monetária sobre saldo devedor de empréstimo entre coligadas, calculada sobre o saldo devedor dos valores emprestados à coligada Codaíba - Cia. de Desenvolvimento Agro Industrial da Jaíba, sob o título de "Adiantamento p/aumento de capital em controlada" - conta 112.21.0000-9, referente ao exercício de 1986 - período base de 01/01/86 a 30/06/86, onde foi lançado o valor de Cz\$:311.292,30, propõe que se exclua o valor de Cz\$:157.305,47, mantendo somente o valor de Cz\$:153.986,83.*

*Ainda no mesmo item, calculado sobre o saldo devedor dos valores emprestados pela empresa coligada - Construtora Barbosa Junqueira Ltda., sob o título de "Débito de Empresas Ligadas" e "Créditos de Empresas Ligadas", contas nº 112.10.0001-9 e 211.05.0001-5 - referente ao exercício de 1986 - período base de 01/01/86 a 30/06/86, propõe que se exclua o total do valor lançado, ou seja Cz\$:168.684,48.*

*Quanto aos demais quadros demonstrativos referentes à falta de correção monetária e excesso de despesa de correção monetária, afirma que estão corretos.*

*Ressalta ainda:*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10680.007694/91-31

Acórdão n.º : 105-12.755

*- As contas mantidas pela Consita com a Codaíba - Cia. de Desenvolvimento Agro Industrial da Jaíba e Construtora Barbosa Junqueira Ltda., ora são devedoras, ora são credoras, no mesmo ano.*

*- Nos quadros demonstrativos apresentados pela empresa, foi efetuada a soma algébrica, sem levar em conta esse fato, o que gerou distorções no levantamento apresentado pela impugnante.*

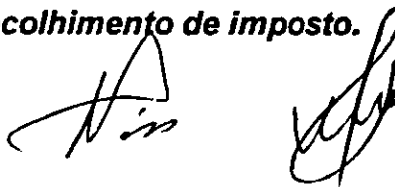
*- Os valores de Cz\$:11.600.000,00 e Cz\$:2.436.000,00, constantes do levantamento do período base 1988, empréstimos efetuados pela Consita a Codaíba, se trata de transferência para a conta Investimentos, mas somente contabilizada em 31/10/88, e como o contribuinte não comprovou a correção monetária desses valores, eles continuaram no levantamento efetuado pela fiscalização, até a data da contabilização.*

*- A correção monetária calculada pela fiscalização se baseou nos saldos devedores. Quando a conta apresentava saldo credor, deixou-se de calcular a correção monetária, calculando-se a correção monetária da empresa prestadora como despesa, tendo desta feita, ora a receita ora a despesa de correção monetária.*

*Finaliza propondo a manutenção do crédito tributário, com as exclusões propostas no exercício de 1986, período base de 01/01/86 a 30/06/86.*

*A autoridade de primeira instância, acatando a proposta da fiscalização manifestada na informação fiscal, em decisão nº 10610.00813/93 (fls. 524/533), julga parcialmente procedente a impugnação, mantendo o crédito tributário discriminado a folha 523, e assim ementa:*

**POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO - Receitas escrituradas  
fora do período-base de competência ensejam  
insuficiência de recolhimento de imposto.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31  
Acórdão n.º : 105-12.755

**ARRENDAMENTO MERCANTIL** - O contrato dito de arrendamento mercantil que estabeleça concentração de grande parte do pagamento nas primeiras prestações, descaracteriza o negócio de "leasing".

**DESPESAS COM BRINDES** - Só são admissíveis como operacionais as despesas efetivamente realizadas com aquisições de brindes desde que correspondam a objetos de "diminuto ou nenhum valor comercial".

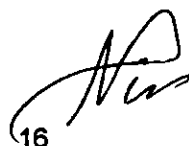
**IMOBILIZAÇÕES REGISTRADAS COMO CUSTO** - São indedutíveis como despesas/custos operacionais aqueles passíveis de imobilizações.

**OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO** - A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, constitui omissão de receita, irrelevante a existência de saldo de caixa à data da comprovação do passivo fictício.

*Inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em BELO HORIZONTE - MG, a recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 536/543), objetivando a reforma da decisão recorrida.*

*No recurso voluntário, o contribuinte, em síntese, alega o seguinte:*

*- Quanto a "Postergação de Imposto", decorrente das receitas, que no entender da fiscalização, teriam sido contabilizadas fora do período-base de competência, reitera as ponderações postas na impugnação, tanto quanto a formação das reservas livres que a manutenção da tributação provocaria, como também no tratamento fiscal que deve prevalecer, em relação as obras, cujos efeitos tributários somente poderiam ser medidos no ano subsequente (1989).*

  
16

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31

Acórdão n.º : 105-12.755

*Diz que os contratos se referem a "obras de curto prazo", e a I.N. 21/79, em seu item 2, assegura que qualquer que seja o prazo de vigência do contrato, quando a empreitada deva ser em prazo igual ou menor que 12 meses, o seu resultado deveria ser apurado só por ocasião do término da obra, independentemente de ter havido faturamento ou não. Concluindo-se então, que nos contratos de curto prazo, o resultado deve ser apropriado em contas de resultados de exercícios futuros - transferindo-se custos e receitas - para a correta apuração do IRPJ, no ano da conclusão da obra.*

*- No tocante a "Arrendamento Mercantil", lamenta que o Primeiro Conselho de Contribuintes, persista no equivocado entendimento, de que as contraprestações do arrendamento mercantil, devam ser uniformes ao tempo de duração do contrato.*

*- Quando aos "Brindes", reproduz comentários já apresentados na impugnação.*

*- Quanto a "Ativação de Motores", reafirma que a fiscalização não logrou comprovar que tais peças teriam contribuído para o aumento da vida útil de qualquer bem. Que foi tributado estoque de bens transferidos para as obras, para utilização ainda não definida, que os motores se prestariam a reposição normal dos almoxarifados de obras, não se podendo presumir, que deveriam ser ativados.*

*- Quando ao "Passivo Fictício", diz que pequenos erros nos registros contábeis, podem normalmente acontecer por falha humana excusável, diz ainda que a conta caixa abrigava saldo mais do que suficiente à baixa do valor impugnado. Diz que a se manter a tributação imposta pela fiscalização, ver-se-ia nascer nova reserva livre tributada.*

*- No que concerne à questão de débitos às contas de correção monetária, feitos no entender da fiscalização, à maior, gerando "excessos" que deveriam ser expurgados e, por outro lado, "faltas" ou atualizações a menor, reitera a exatidão dos demonstrativos acostados aos autos já por ocasião da impugnação, os quais ratifica."*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31  
Acórdão n.º : 105-12.755

O voto proferido e aprovado por unanimidade, foi vazado nos seguintes termos:

*"Entendo que o processo não reúne todos os elementos necessários para o seu julgamento.*

*Vejo como necessário a juntada de novos elementos, e também de algumas informações, principalmente quanto a alguns itens do lançamento ora sob análise, e colocados no Quadro Demonstrativo nº 01 (fls. 506 a 508):*

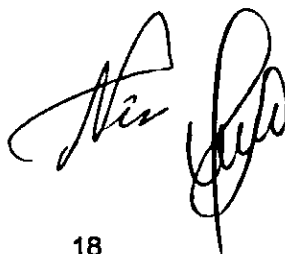
**1 - POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.**

*Visto a recorrente alegar, no Recurso Voluntário, que as receitas referem-se a OBRAS DE CURTO PRAZO, e a I.N. 21/79 entender, em seu item 2, que o resultado deveria ser apurado só por ocasião do término da obra, independentemente de ter havido faturamento ou não, transferindo-se os custos e receitas para contas de Resultados de Exercícios Futuros, para a apuração do IRPJ no ano da conclusão da obra, solicitamos as seguintes informações:*

*a) Com referência aos contratos envolvidos, verificar se a sua conclusão ocorreu em prazo maior, igual ou menor que doze meses;*

*b) Verificar se os custos correspondentes as receitas tidas como postergadas por ocasião do balanço realizado em 31/12/88, foram diferidos, na forma da IN supra, ou se fizeram parte do custo no referido balanço.*

**2.3 - IMOBILIZAÇÕES CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO CUSTO.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31

Acórdão n.º : 105-12.755

*Identificar, a que tipo de aplicação se destinam os motores glosados (motores para veículo, elevador, etc.), e informar se com sua aplicação, os bens que os recepcionaram tiveram a sua vida útil prorrogada por prazo superior a doze meses.*

**2.4 - EXCESSO DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMOS ENTRE COLIGADAS, e**

**3.2 - FALTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDO DEVEDOR DE EMPRÉSTIMOS ENTRE COLIGADAS.**

*a) Verificação da existência ou não de contratos de empréstimos, mútuos, adiantamentos ou outras avenças firmadas entre a recorrente e as empresas coligadas Codaíba - Cia de Desenvolvimento Agroindustrial da Jaíba e Construtora Barbosa Junqueira Ltda., firmados, ou com vigência durante o período de 01/01/86 a 31/12/88.*

*b) Em existindo contratos, anexar cópias, informando também se os mesmos foram inscritos no Registro de Títulos e Documentos, ou outros órgãos de registro.*

*c) Anexar os documentos utilizados para dar suporte aos lançamentos como despesa do exercício, calculada sobre o saldo credor de empréstimos entre as coligadas, referente aos períodos fiscalizados.*

*d) Proceder apreciação sobre as argumentações colocadas na impugnação, com referência aos itens supra citados, como um todo, e especificamente sobre as divergência assinaladas às folhas 441 a 487, bem como pela utilização da LBC diária, OTN diária e OTN pró-rata.*

*e) Verificar no LALUR, os ajustes realizados, referentes a correção monetária, devedora ou credora, efetuada com as pessoas ligadas*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31

Acórdão n.º : 105-12.755

*f) Diligenciar junto as empresas coligadas, com as quais ocorreram as operações de transferência de recurso em conta corrente, cujos encargos/receitas financeiros foram contabilizados, para verificar a correspondência nos valores dos lançamentos contábeis efetuados.*

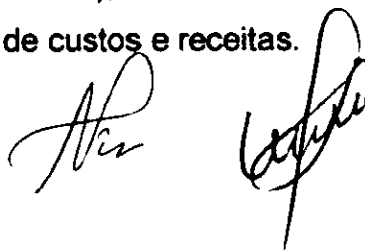
*Face ao exposto, sou pela devolução dos presentes autos ao órgão de origem, para que a fiscalização designe funcionário, preferencialmente um dos autores do procedimento, para que em diligência, inicialmente atenda a solicitação acima especificada, elaborando após parecer conclusivo, podendo inclusive abordar outros itens não aqui especialmente especificado, mas que julgar necessário para a correta solução da lide, dando após, ciência ao sujeito passivo para, querendo, e em num prazo de 30 (trinta) dias, possa apresentar razões complementares de defesa.*

*Desta forma, voto pela conversão do julgamento em diligência, na forma proposta.*

Ainda por ocasião do julgamento, a interessada apresenta Aditamento ao Recurso, o qual é acatado e anexado ao processo à fls. 595, requerendo a não aplicação da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Retornando o processo ao órgão de origem, o mesmo é encaminhado a fiscalização, visando a realização das diligências determinadas, que a seguir, intima a recorrente a fornecer informações e esclarecimentos sobre os contratos de obras; motores glosados; e contratos firmados com as empresas coligadas (fls. 617/618).

Em resposta (fls. 619/621), a diligenciada anexa cópia dos contratos de obras com a Petrobrás, Açominas e Covag (doc. nºs 001 a 013), além de cópias das contas de razão dos respectivos registros (doc. nºs 014 a 016), além de colocar a disposição os livros necessários para o exame dos lançamentos de custos e receitas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10680.007694/91-31  
Acórdão n.º : 105-12.755

Quanto aos motores, reafirma que os mesmos destinavam-se a reposição nos canteiros de obras; tinham vida útil reduzida que não ultrapassavam doze meses, e foram apropriados diretamente nos custos das obras.

Com relação aos contratos de mútuo firmado com as empresas coligadas, anexa cópias dos mesmos (docs. nºs 017 a 026), que não foram inscritos em registros públicos, porquanto tal obrigatoriedade não se vislumbrava em nenhum dispositivo do RIR/80.

Quanto aos documentos representativos dos lançamentos de despesas de correção monetária, lembra já ter apresentado os mesmos, que se encontram anexados às fls. 165, 170, 175, 176, 188/190, 201/202, 221/222.

Faz anexar ainda cópias do LALUR (docs. 027 a 029), esclarecendo que não há como dar destaque aos lançamentos específicos de correção monetária – contribuinte e coligadas – sendo certo que não reconheceu contabilmente ou no LALUR a correção monetária sobre os adiantamentos para aumento de capital.

Os documentos supra referenciados estão anexados às fls. 622/912.

Pelas intimações Fiscal de fls. 913 e 921, as empresas COVAG e AÇOMINAS, são intimadas a informar a data do início e termino das obras contratadas, datas das medições e respectivos valores, bem como as das datas dos pagamentos com os respectivos valores.

São igualmente intimadas as empresas coligadas CODAIBA (fls. 928) e CONSTRUTORA BARBOSA JUNQUEIRA (fls. 952), a apresentar cópias dos livros diário e razão, indicando os lançamentos de receitas financeira/encargos, referentes aos contratos de mútuo com a CONSITA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31  
Acórdão n.º : 105-12.755

A seguir, o AFTN diligenciante elabora PARECER (fls. 1044/1046), informando:

Quanto a POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO:

- a) Contrato com a COVAG, datado de outubro de 1988, cláusula nona, o prazo máximo para a execução dos serviços é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço, datada de 19/10/88, tendo o término ocorrido em dezembro/88, enquanto o recebimento teria ocorrido somente em 1989. Conclui que o resultado deveria Ter sido apurado em dezembro/88, independentemente dos recebimentos terem ocorridos no ano de 1989.
- b) Contrato com a PETROBRÁS, datado de setembro/88, com prazo previsto para execução da obra em 150 dias corridos. Do termo de recebimento definitivo (fls. 60) consta que o início da obra foi em 12/09/88 e o término em 08/02/89, tratando-se portanto de um contrato de curto prazo, e seus resultados deveriam Ter sido apurados quando da conclusão da obra, ou seja, no ano de 1989., não tendo havido portanto postergação do imposto.
- c) Contrato com a AÇOMINAS, com início em 01/04/88 e término da obra em 31/05/90, tratando-se de um contrato de longo prazo, tendo havido postergação de imposto, visto o resultado deveria Ter sido apurado à medida em que a obra fosse sendo executada.

Quanto as IMOBILIZAÇÕES CONTABILIZADAS COM O CUSTOS, não foi acrescentado nenhum elemento novo que pudesse alterar a forma de tributação utilizada anteriormente pelos fiscais autuantes.

No tocante aos ajustes realizados no LALUR, com referência aos contratos de mútuo, não teria sido identificado nenhum ajuste, referente a correção monetária, devera

 22 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31

Acórdão n.º : 105-12.755

ou credora, efetuada com as pessoas ligadas, nas cópia do LALUR anexadas pela recorrente às fls. 875 a 912.

Informa que os índices utilizados pela fiscalização, para efeito dos cálculos das planilhas, que integram o processo, são as utilizadas pela SRF, e que a legislação utilizada esta discriminada na citadas planilhas.

Diz ainda terem sido intimadas as empresas ligadas e as mesmas anexaram em sua resposta, cópia do razão, onde estão visualizados os valores lançados em conta corrente.

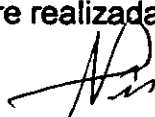
Que realizaram todas as apurações necessárias para a efetivação dos lançamentos referentes à correção monetária, devedora ou credora, conforme planilhas de fls. 211 a 248 e constituído o crédito tributário das diferenças apuradas, discriminado às fls. 506 a 510.

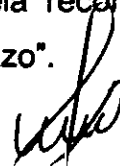
A seguir, conforme despacho a fls. 1047, é reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para a recorrente se manifestar.

A recorrente se manifesta conforme doc. de fls. 1049/1051, colocando basicamente o seguinte.

Quanto a POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO, diz que houve-se bem o AFTN responsável pelas diligências, ao afastar o contrato da PETROBRAS da imposição, reconhecendo-o como de efetivo "curto prazo". Por outro lado, enganou-se ao desclassificar como tal os contratos com a COVAG e AÇOMINAS.

Quanto ao contrato com a COVAG, diz que a própria prestadora do serviço, quando intimada, somente pode esclarecer sobre os valores e datas dos pagamentos, devendo portanto, face aos documentos e esclarecimentos prestados pela recorrente e anexados ao processo, que a obre realizada reveste a condição de "curto prazo".

 23



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31

Acórdão n.º : 105-12.755

No concernente ao contrato AÇOMINAS, entende que os aditamentos ao contrato inicial não podem transmudá-lo para "longo prazo, pois vê-se nos documentos anexados que os objetivos do primeiro contrato ficaram exauridos no prazo de doze meses e os aditamentos, cada um deles, isoladamente, representam complementação de obras a que se obrigou o contribuinte

Quanto aos CONTRATOS DE MÚTUO, transcrevo literal colocação da recorrente:

*"Da simples leitura da peça resultante da diligência fiscal, vê-se, claramente, que nada de prático resultou destas verificações complementares do zeloso AFTN. Subsiste, pois, na íntegra, a inconformidade da contribuinte com os cálculos da correção monetária apresentada pelo Fisco – referendados, sem nenhuma análise pelo agente revisor – e suficientemente refutados / contraditados pelas ,memórias de cálculo oferecidas pela então autuada e aqui defendente, conforme se observa dos documentos de fls. 165, 170, 175, 176, 188/190, 201/202 subitens 9.1 a 9.3 da peça impugnatória".*

Reitera todas as suas razões recursais.

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional credenciado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, intimado, toma ciência, conforme consta a folha 1054.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the official signature of the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31

Acórdão n.º : 105-12.755

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Passando à análise do presente processo, por uma questão prática, adotaremos a mesma ordem como colocada no QUADRO DEMONSTRATIVO nº 01 – Termo Complementar ao auto de infração lavrado em 19/09/91 (fls. 503/510).

**1. POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.**

A fiscalização, entendendo que as receitas correspondentes as faturas: a) nº 016/89, no valor de Cz\$:63.906.775,34 e 017/89, no valor de Cz\$:70.572.157,23, emitidas contra COVAG - Coop. Agrícola de Irrigação do Vale do Gorutuba Ltda., com data de 02/01/89; b) 011/89, no valor de Cz\$:49.572.157,23, emitida contra AÇOMINAS - Aços Minas Gerais SA, com data de 03/01/89; e c) 004/89, no valor de Cz\$:38.718.160,00 e 003/89, no valor de Cz\$:36.814.833,00, emitidas contra Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, nos dias 02/01/89 e 03/01/89, num valor total de Cz\$:259.547.916,47, referiam-se a serviços prestados no ano base de 1988, e tendo desobedecido ao regime de competência, calcula e lança, como postergação de pagamento do imposto de renda, apurando uma base tributável de Cz\$:241.146.094,53.

A recorrente, em sua impugnação, não concorda com a antecipação das receitas para o ano base de 1988, afirma que as receitas seriam do ano base 1989, e que pela natureza dos contratos firmados com as empresas correspondentes as faturas emitidas,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10680.007694/91-31

Acórdão n.º : 105-12.755

os efeitos tributários somente se operariam no ano base de 1989, devendo ser afastada a taxaço sobre a postergação no pagamento do imposto.

A autora do procedimento fiscal, em sua informação, diz que pelos documentos juntados aos autos (fls. 22/72), fica claro que as receitas foram contabilizadas erroneamente pelo contribuinte, fora do período base de competência, ensejando a insuficiência do recolhimento do imposto.

No recurso, a recorrente reafirma suas colocações anteriores e complementa que, as receitas referem-se a OBRAS DE CURTO PRAZO, lembrando que a I.N. SRF nº 21/79, em seu item 2, assegura que o resultado deveria ser apurado só por ocasião do término da obra, independentemente de ter havido faturamento ou não. Conclui que nos contratos de curto prazo (prazo igual ou menor que 12 meses), o resultado deve ser apropriado em contas de resultados de exercícios futuros - transferindo-se custos e receitas - para a correta apuração do IRPJ no ano de conclusão da obra, não tendo que se falar em diferimento de valores não recebidos.

Vejamos o que diz a legislação do Imposto de Renda, com respeito ao assunto ora em estudo:

**RIR/80.**

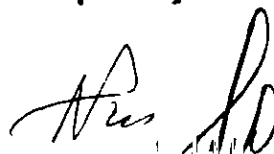
**Subseção X**

**Contratos a Longo Prazo**

***Produção em Longo Prazo***

**Art. 280 - Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período (Decreto-lei nº 1598/77, art. 10):**

**I - o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorridos durante o período;**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10680.007694/91-31  
Acórdão n.º : 105-12.755

**II - parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada no período.**

**Parágrafo único - A percentagem do contrato ou da produção executada durante o período poderá ser determinada (Decreto-lei nº 1598/77, art. 10, § 1º):**

**a) com base na relação entre custos incorridos no período e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou**

**b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a percentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.**

**Produção em Curto Prazo**

**Art. 281 - O disposto no artigo anterior não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidade de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução (Decreto-lei nº 1598/77, art. 10, § 2º).**

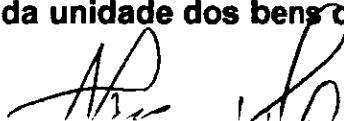
**INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF Nº 021, DE 13 DE MARÇO DE 1979.**

***Uniformiza o procedimento de apuração de resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento de bens ou serviços a serem produzidos.***

**...**

**2. Produção em Curto Prazo.**

**Qualquer que seja o prazo de vigência do contrato, quando a construção por empreitada ou cada unidade dos bens ou serviços deva**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10680.007694/91-31

Acórdão n.º : 105-12.755

**ser produzido em prazo igual ou inferior a doze meses, a preço unitário de quantidade, o resultado deverá ser apurado quando completada a execução de cada unidade, tenha ou não sido faturada.**

**2.1 - Na aplicação do disposto neste item é irrelevante que a execução da unidade, iniciada num período-base, se concluía no período-base seguinte.**

**2.2 - No contrato que abranger múltiplas construções por empreitada, ou o múltiplo fornecimento de bens ou serviços com base em preço unitário e previr prazo de até um ano para a execução de cada unidade, sem prejuízo do disposto no subitem seguinte, o resultado deverá ser apurado ao término da execução de cada unidade, independentemente de a execução ser simultânea ou sequencial.**

**2.3 - Quando ocorrer que, num contrato em que a execução tenha sido prevista de boa fé para prazo não superior a um ano, a execução se prolongue por mais de doze meses, o resultado será apurado nos termos dos itens seguintes. A parte do resultado correspondente ao período-base em que se iniciou a execução será tributada, acrescida de juros e correção monetária (Decreto-lei nº 1598/77, art. 6º, § 7º ), juntamente com a do período-base seguinte.**

...

Analizando os documentos anexados ao processo, observamos o seguinte:

**COVAG COOPERATIVA DE IRRIGAÇÃO DO VALE DO GORUTUBA LTDA.**

- Faturas 179/04 e 179/05 (duplicatas 016/89 e 017/89) - data de emissão 02/01/89 (fls. 22/23 e 563/564);

- Contrato: datado como outubro 1988 (fls. 32/44 e 565/577): Cláusula quarta "o contrato se tornará efetivo a partir da emissão da ordem de serviço.", cláusula nova "O prazo máximo para execução dos serviços deste contrato é de 60 (sessenta) dias contados a partir da emissão da Ordem de Serviço."; Cláusula dezesseis - pagamento dos serviços -

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10680.007694/91-31

Acórdão n.º : 105-12.755

Os pagamentos serão efetuado em medições mensais, dos serviços efetivamente realizadas e seus respectivos preços unitários, em conformidade com o cronograma físico-financeiro, de acordo subitem 2.4, cláusula segunda; 16.2 - Os pagamentos só serão atendidos mediante a apresentação dos respectivos documentos de cobrança atestados pela fiscalização." Cláusula vinte - prevê a interrupção ou atraso na execução das obras e serviços; cláusula vinte e três, prevê que concluídos e aceitos os serviços, a COVAG emitirá o Termo de Encerramento Físico do Contrato; cláusula vinte e sete "A empreiteira terá direito a uma ampliação do prazo de execução da obra, somente devido a fatos climatológicos (chuva)".

- Telex da COVAG de 19/10/88, liberando o início da execução da obra (fls. 45).

**AÇOMINAS - AÇO MINAS GERAIS S/A.**

- Fatura 17210 (duplicata 011/89) - data de emissão 03/01/89 (fls. 24 e 578);

- Contrato nº 10.00.090, datado de 05/05/88 (fls. 579/587) - "cláusula 9ª - vigência - O presente contrato vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir de 01/04/88, podendo ser prorrogado através de aditivo.

- Mapas de aprovação de medição, emitido em 23/12/88, medição nº 08 - referente ao período de 01/11/88 a 30/11/88 (fls. 25/27);

**PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS.**

- Faturas 17712 e 17711 ( duplicatas 004/89 e 003/89) - data de emissão 02/01/89 (fls. 28/29 e 544/545);

- Boletim de medição de serviços - período 26/11/88 a 25/12/88, regime de competência em Dezembro de 1988, com emissão em 28/12/88 (fls. 30/31)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31  
Acórdão n.º : 105-12.755

- Contrato Torguá 20/88 (fls. 46/56 e 546/556), datado de 12/09/88; cláusula sétima - prazo "O prazo total para a execução dos serviços ora contratados será de 150 (cento e cinquenta) dias corridos, ...)".

- Termo de Recebimento Definitivo (fls. 60/61 e 561/562), datado de 28/02/89, referente ao contrato Torguá - 20/88, dando como início 12/09/88 e como término 08/02/89, constando ainda que os serviços foram executados dentro do prazo contratual previsto.

Examinando as solicitações de informações ou documentos, apresentadas ao contribuinte, durante a fase de fiscalização ou mesmo até o momento da informação fiscal prestada pelas autuantes, a partir do Termo de Início de Fiscalização (fls. 01/02), em 04/01/91, anexados aos presentes autos, observamos que somente a INTIMAÇÃO, datada de 16/08/91 (fls. 21), se refere ao assunto em tela, assim colocando: "1) Apresentar o contrato 20/88 assinado com a Petrobrás S/A relativo a obra 177. 2) Apresentar o contrato assinado com a COVAG - Cooperativa Agrícola de Irrigação do Vale Gorutuba Ltda., referente a 2ª medição constante da fatura nº 179/04, bem como os cálculos do reajustamento referente a 2º medição e constante da fatura nº 179/05."

Não localizando nos autos, qualquer resposta à solicitação supra relatada, nem novas interrogações ou comentários sobre as mesmas, e considerando ainda a alegação posta no recurso voluntário, de que as receitas referiam-se a OBRAS DE CURTO PRAZO, propusemos em plenário, o que foi aceito conforme RESOLUÇÃO Nº 105-0.934, sessão de 18/09/96, o retorno dos autos ao órgão de origem para que em diligência, fossem buscadas informações complementares, nos seguintes termos:

**"1 - POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.**

*Visto a recorrente alegar, no Recurso Voluntário, que as receitas referem-se a OBRAS DE CURTO PRAZO, e a I.N. 21/79 entender, em seu item 2, que o resultado*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31

Acórdão n.º : 105-12.755

*deveria ser apurado só por ocasião do término da obra, independentemente de ter havido faturamento ou não, transferindo-se os custos e receitas para contas de Resultados de Exercícios Futuros, para a apuração do IRPJ no ano da conclusão da obra, solicitamos as seguintes informações:*

*a) Com referência aos contratos envolvidos, verificar se a sua conclusão ocorreu em prazo maior, igual ou menor que doze meses;*

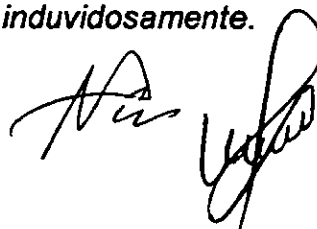
*b) Verificar se os custos correspondentes as receitas tidas como postergadas por ocasião do balanço realizado em 31/12/88, foram diferidos, na forma da IN supra, ou se fizeram parte do custo no referido balanço."*

A fiscalização da DRF de Belo Horizonte – MG, através da intimação de fls. 617/618, com referência aos contratos, solicita os seguintes esclarecimentos:

*"1.1 – Data do início e término, apresentando os lançamentos de custos e receitas, através de cópias do livro diário e razão, identificando separadamente os lançamentos de cada contrato e suas respectivas medições*

Em resposta, a empresa diligenciada faz anexar cópias de contratos, inclusive aditamentos (docs. 001 a 013), bem como cópias das contas do razão analítico que diz traduzirem fidedignamente os respectivos registros contábeis (docs. 014 a 016), informando ainda:

*"1.2. Contudo, quanto aos lançamentos de custos e receitas, que como dito estão postos no razão analítico, entendemos, data vênia, ser praticamente impossível a juntada de cópias reprográficas, por representarem milhares de registros todos adredemente já vistoriados por esse órgão quando da ação fiscal, indubitavelmente.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31  
Acórdão n.º : 105-12.755

*1.3. Se é o caso de um necessário re-exame, não nos furtaremos a isto e, para tanto, estamos oferecendo à muito digna fiscalização os livros Diários inclusive razões analíticas pertinentes que representam 60 volumes, ficando desde já à disposição desse órgão – bastando que, para tanto, por fax ou via postal determinem sua imediata apresentação – todos relativos aos anos, objeto da ação fiscal que rogamos receber nesta oportunidade”*

São igualmente intimadas as empresas COVAG e Açominas.

No parecer conclusivo elaborado, o AFTN diligenciante (fls. 1044/1045), conclui que as obras executadas para a COVAG tiveram término em 1988, devendo os resultados serem apurados em dezembro/88; com a :PETROBRAS, o término ocorreu em 08/02/89, tratando-se de um contrato de curto prazo, devendo os resultados serem apurados no ano de 1989 e finalmente, os contratos realizados com a Açominas, seriam de longo prazo (prazo de execução superior a 12 meses), tendo ocorrido postergação de imposto, tendo em vista que os resultados deveriam terem sido apurados à medida em que a obra foi sendo executada.

Nenhum registro faz sobre o diferimento ou não dos custos correspondentes as receitas tidas como postergadas, por ocasião do balanço realizado em 31/12/88, na forma preconizada pela IN 21/79.

É possível concluir-se portanto que nenhuma verificação foi realizada nos livros Diário e razão analítico oferecidos pela diligenciada.

Concluindo assim, que a fiscalização não teria investigado suficientemente, ou o fazendo não o fez constar dos autos, não tendo observando a legislação supra colocada, onde orienta que as receitas objeto da presente discussão deveriam ser consideradas no **RESULTADO** apurado em 31/12/89, pois em nenhum momento esclareceu o porque da autuação por **POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA**, visto que o

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31

Acórdão n.º : 105-12.755

lançamento limitou-se a considerar somente as receitas, não as confrontando em momento algum como os seus respectivos custos.

Ressalvo que, caso os contratos objetos da prestação de serviço que originaram a receita ora em discussão, tivessem prazo de execução superior a um ano, o tratamento a ser dado na apuração de suas receitas, não seriam o presentemente pregado, visto que o reconhecimento de sua receita devia obedecer legislação não presentemente apreciada.

Quero esclarecer que, o que orienta o art. 281 do RIR/80, interpretado pela IN 21/79, que, em se tratando de contratos com prazo não superior a um ano, sendo irrelevante que o início tenha sido em um exercício e a sua conclusão tenha ocorrido no exercício seguinte, o que se deveria reconhecer quando completada a execução de cada unidade, tenha ou não sido faturada, seria o seu RESULTADO, e não parcela correspondente a parte executada ou faturada.

O que deveria ter sido pesquisado pela fiscalização, era se os CUSTOS, correspondentes a parcela dos contratos já executados, foram ou não considerados, quando da apuração dos resultados do exercício, o que, em nenhum momento a fiscalização se preocupou em verificar, ou em o fazendo, não trouxe esta informação aos autos.

Diante de tudo o acima exposto e relatado voto no sentido de DAR provimento ao recurso, afastando a tributação neste item.

Quanto as ponderações da recorrente, no tocante a correção monetária da reserva livre que afluiria no patrimônio líquido da empresa, ante a tributação do valor de Cz\$:241.146.094,53, deixo de analisar, por falta de objeto, em virtude da posição adotada pelo voto acima proferido.

**2. DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS.**

Processo n.º : 10680.007694/91-31

Acórdão n.º : 105-12.755

## **2.1 - PRESTAÇÕES PAGAS A TÍTULO DE ARRENDAMENTO**

### **MERCANTIL.**

A fiscalização glosou parcelas pagas a título de arrendamento mercantil, por entender que a concentração dos encargos, nos primeiros doze meses, foi flagrantemente desproporcional ao tempo do contrato.

Verifica-se que a glosa refere-se a dois contratos, sendo um com prazo de 36 meses, e o outro com prazo de 24 meses, e os encargos correspondente aos primeiros doze meses foi de 99,72% e 99,18%.

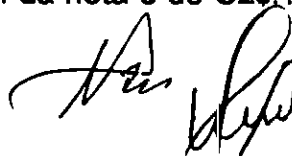
A própria recorrente informa que sabe, de antemão não verá reconhecido o seu direito de contratar tais operações, isto na esfera administrativa, mas que o Judiciário tem entendido diferentemente.

Realmente entendo que não cabe razão a recorrente, e este entendimento corresponde a da grande maioria dos conselheiros do Primeiro Conselho de Contribuintes, que os encargos devam ser distribuídos uniformemente durante a vigência do contrato, e a concentração nos primeiros meses de vigência do mesmo, o descaracteriza como de Arrendamento Mercantil, devendo ser tratado como operações de compra e venda.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso, neste item.

## **2.2 - BRINDES.**

A fiscalização, por considerar as despesas com brindes, como de considerável valor comercial, caracterizando liberalidade da empresa, o que teria afetado o lucro tributável, efetua glosa correspondentes a pagamentos de: custos com eventos, realizado em Hotel, em data de 16/12/87; 63 caixas de vinho alemão; uma caixa de whisky; 3 caixas de vinho; um aparelho de som (o valor total da nota é de Cz\$;118.900,00, porém a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10680.007694/91-31  
Acórdão n.º : 105-12.755

fiscalização glosou somente o valor de Cz\$:20.213,00, que corresponde ao valor do ICM destacado na nota), e duas selas modelo australiana.

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), em seu artigo 191, assim dispõe:

**Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4506/64, art. 47).**

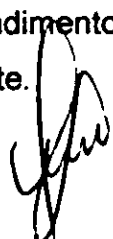
**§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4506/64, art. 47, § 1º).**

**§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transação, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4506/64, art. 47, § 2º).**

O Parecer Normativo CST nº 15, de 27/02/76, analisando o assunto, assim ementa:

**As despesas efetivamente realizadas com aquisição e distribuição de "brindes", desde que correspondam a objetos de pequeno valor e sejam em índice moderado, relativamente à receita operacional da empresa, são admissíveis como operacionais, na forma do art. 162 do RIR/75.**

Analisando as despesas glosadas, verificamos que as mesmas não podem ser consideradas como em índices moderados (804 garrafas de bebidas alcoólicas, aparelho de som e selas australianas), além de serviços referente a "eventos", pagos a empreendimentos hoteleiros, sem ficar provado a necessidade dos dispêndios para a recorrente.



Processo n.º : 10680.007694/91-31  
Acórdão n.º : 105-12.755

Pelo exposto, considero que os gastos glosados pela fiscalização, realmente caracterizam liberalidade da empresa que não podem vir a influenciar o resultado do lucro tributável, e voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, neste item.

### **2.3 - IMOBILIZAÇÕES CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO CUSTO.**

A fiscalização glosou os valores despendidos na aquisição de três (3) motores, considerando que tais valores deveriam ter sido ativados para futura depreciação.

A legislação do Imposto de Renda prevê que os gastos com reparos, conservação ou substituição de partes ou peças, só se dará quando estes provocarem aumento de vida útil do bem, por prazo superior a doze meses.

No presente caso, a fiscalização não verificou (caso tenha verificado, esta informação não consta dos autos), mesmo durante os procedimentos de diligências determinadas por este Conselho, onde os motores glosados teriam sido aplicados, e se de sua aplicação os bens que os recepcionaram teriam tido a sua vida útil prorrogada por prazo superior a doze meses.

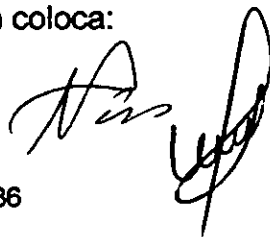
Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, neste item.

### **3. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL.**

#### **3.1 - PASSIVO FICTÍCIO.**

O valor do passivo fictício lançado pela fiscalização foi apurado após levantamento perfeitamente demonstrado nos presentes autos.

O artigo 180 do RIR/80, assim coloca:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31

Acórdão n.º : 105-12.755

**Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1598/77, art. 12 § 2º).**

Nas peças de defesa, a recorrente solicita que seja considerado o valor do saldo da conta caixa, constante no balanço de encerramento do período, o que viria a minimizar o valor a ser considerado como omissão de receita.

Entendo que não cabe razão a recorrente, pois o saldo de caixa apontado no balanço de encerramento, não pode ser desconsiderado, visto que, no encerramento do período base de cada exercício, as empresas procedem a um levantamento físico de todo o seu estoque, inclusive do estoque de numerário em seu poder, razão porque o valor do CAIXA lançado em seu balanço reputa-se, até prova em contrário, como correto.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso neste item.

Com referência aos itens 2.4 – Excesso de Despesa de correção monetária de empréstimo entre coligadas e, 3.2 – Falta de Correção Monetária sobre saldo devedor de empréstimo entre coligadas, que veremos a seguir, solicitamos a realização de diligências, nos seguintes termos:

*a) Verificação da existência ou não de contratos de empréstimos, mútuos, adiantamentos ou outras avenças firmadas entre a recorrente e as empresas coligadas Codaiba - Cia de Desenvolvimento Agroindustrial da Jaíba e Construtora Barbosa Junqueira Ltda., firmados, ou com vigência durante o período de 01/01/86 a 31/12/88.*

*b) Em existindo contratos, anexar cópias, informando também se os mesmos foram inscritos no Registro de Títulos e Documentos, ou outros órgãos de registro.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31

Acórdão n.º : 105-12.755

*c) Anexar os documentos utilizados para dar suporte aos lançamentos como despesa do exercício, calculada sobre o saldo credor de empréstimos entre as coligadas, referente aos períodos fiscalizados.*

*d) Proceder apreciação sobre as argumentações colocadas na impugnação, com referência aos itens supra citados, como um todo, e especificamente sobre as divergência assinaladas às folhas 441 a 487, bem como pela utilização da LBC diária, OTN diária e OTN pró-rata.*

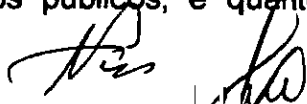
*e) Verificar no LALUR, os ajustes realizados, referentes a correção monetária, devedora ou credora, efetuada com as pessoas ligadas.*

*f) Diligenciar junto as empresas coligadas, com as quais ocorreram as operações de transferência de recurso em conta corrente, cujos encargos/receitas financeiros foram contabilizados, para verificar a correspondência nos valores dos lançamentos contábeis efetuados.*

*Face ao exposto, sou pela devolução dos presentes autos ao órgão de origem, para que a fiscalização designe funcionário, preferencialmente um dos autores do procedimento, para que em diligência, inicialmente atenda a solicitação acima especificada, elaborando após parecer conclusivo, podendo inclusive abordar outros itens não aqui especialmente especificado, mas que julgar necessário para a correta solução da lide, dando após, ciência ao sujeito passivo para, querendo, e em num prazo de 30 (trinta) dias, possa apresentar razões complementares de defesa.*

Atendendo ao solicitado, o órgão de origem , através de intimação, solicita da recorrente a apresentação dos contratos e documentos utilizados para dar suporte aos lançamentos como despesas, e o livro LALUR.

Em resposta, a diligenciada apresenta cópias de contratos, informando ainda que os mesmos não foram inscritos em registros públicos, e quanto aos documentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31  
Acórdão n.º : 105-12.755

representativos dos lançamentos, lembra que as listagens da própria fiscalização, foram contraditados à época da impugnação (itens 9.1 a 9.3), demonstrando todas as inexatidões/erros da fiscalização.

Anexa cópias dos livros LALUR, esclarecendo que não há como dar destaque aos lançamentos específicos de correção monetária, afirmando não ter reconhecido, contabilmente ou no LALUR, a correção monetária sobre os adiantamentos para aumento de capital.

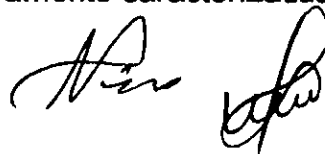
A seguir são também intimadas as coligadas Codaiba e Construtora Barbosa Junqueira, a apresentarem cópia dos livros diário e razão, indicando os lançamentos de receitas financeiras/encargos contabilizados, referentes aos contratos com a Consita.

Em resposta, as empresas intimadas apresentam cópia do razão analítico, donde poderiam ser verificados todos os lançamentos solicitados.

Ao elaborar o parecer conclusivo, o AFTN diligenciante, com referência ao LALUR apresentado pela recorrente, limita-se a informar não ter identificado nenhum ajuste realizado, referente a correção monetária, devedora ou credora, efetuada com as pessoas jurídicas ligadas.

A recorrente acostou aos autos, quando da realização da diligência, farto conjunto de documentos, além de disponibilizar toda a documentação para novas verificações, enquanto que a fiscalização não realiza qualquer outro exame na documentação apresentada, limitando-se a anexa-la aos autos.

Não cabe a este Conselho proceder a auditorias contábeis, devendo restringir-se às peças processuais produzidas entre as partes e, na falta de comprovação por quem de direito, de forma objetiva, deve acolher os fatos como foram relatados, confirmados e não contraditados, nas situações claramente caracterizadas.



Processo n.º : 10680.007694/91-31

Acórdão n.º : 105-12.755

**2.4 - EXCESSO DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMOS ENTRE COLIGADAS.**

Tendo a fiscalizada lançado, contabilmente, como despesa do exercício, correção monetária, calculada sobre os saldos de empréstimos entre as coligadas Codaiba - Cia. de Desenvolvimento Agro Industrial da Jaíba e Construtora Barbosa Junqueira Ltda., a fiscalização, considerando que os valores lançados foram majorados, procedeu a glosas.

A recorrente discorda dos valores apurados pela fiscalização, anexa diversos documentos, memórias de cálculo e cópias de fichas razão.

A fiscalização, em sua informação fiscal, simplesmente informa que os quadros demonstrativos da fiscalização estão corretos.

Ressalta que as contas mantidas com as coligadas, ora são devedoras, ora credoras, no mesmo ano, e que nos demonstrativos apresentadas pela recorrente foi efetuada a soma algébrica, sem levar em conta esse fato, gerando as distorções.

Informa que a correção monetária calculada pela fiscalização se baseou nos saldos devedores. Quando a conta apresentava saldo credor, deixou-se de calcular a correção monetária.

Compulsando os autos, não logramos localizar qualquer solicitação para apresentação à fiscalização, de contratos de mútuos, porventura firmados entre a fiscalizada e suas coligadas, ou outras avenças que estabelecessem condições de remuneração entre os referidos mútuos ou empréstimos.

Igualmente não localizamos qualquer pedido de esclarecimento sobre os valores lançados, contabilmente ou ajustes via Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), referente a correção monetária, devedora ou credora, efetuadas com pessoas ligadas.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10680.007694/91-31

Acórdão n.º : 105-12.755

**2.4.1 - Exercício de 1988 - período base 1987.**

**Construtora Barbosa Junqueira Ltda.**

|                                   |                         |
|-----------------------------------|-------------------------|
| - Valor lançado pela empresa      | Cz\$:1.442.113,94       |
| - Valor apurado pela fiscalização | <u>Cz\$: 886.401,69</u> |
| = Excesso de Despesa Verificado.  | Cz\$: 555.712,25        |

A recorrente, em sua impugnação observou que a fiscalização interrompeu a correção do saldo em 04/09/87, onde o saldo devedor apresenta-se credor, corrigindo a partir desta data somente as amortizações, gerando assim a "falta" de correção monetária tributada.

Recalcula a correção monetária da movimentação do exercício, considerando as datas das efetivas operações, que divergem em parte do razão, como também da memória de cálculo da fiscalização, constatando um valor superior ao anteriormente contabilizado, informa ainda que no período de 01/01/87 a 30/09/87, optou por corrigir os valores com base na variação da LBC diária, e a partir de 01/10/87 até 31/12/87, pela variação da OTN diária.

Pelo documento 176 (fls. 441), memória de cálculo que a empresa utilizou para a apuração do valor da correção monetária, verifica-se que foram considerados todos os saldos do período base (01/01/87 a 31/12/87), apurando-se um valor de Cz\$:1.442.113,94.

Verifica-se também, pela cópia da ficha razão (fls. 374), que o valor de Cz\$:1.442.113,94, foi contabilizado a crédito da conta Crédito de Empresas Ligadas - Construtora Barbosa Junqueira Ltda.

**2.4.2 - Exercício de 1989 - período base 1988.**

**Construtora Barbosa Junqueira Ltda.**

|                                   |                          |
|-----------------------------------|--------------------------|
| - Valor lançado pela empresa      | Cz\$:5.239.001,39        |
| - Valor apurado pela fiscalização | <u>Cz\$:2.156.991,40</u> |

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31  
Acórdão n.º : 105-12.755

= Excesso de despesa verificado

Cz\$:3.082.009,99

A recorrente diz que a situação do presente exercício é idêntica ao anterior, que a documentação anexada refere-se aos dados divergentes entre os demonstrativos de cálculo (fiscalização/empresa), e que a autuada usou a OTN diária, enquanto a fiscalização calculou com base na OTN "pró-rata".

Pelo documento 190 (fls. 455), memória de cálculo da correção monetária que a recorrente anexa, verifica-se que foram considerados todos os saldos do período base (01/01/88 a 31/12/88), apurando-se um valor de Cz\$:5.239.001,39.

Verifica-se também, pela cópia da ficha razão (fls. 408), que o valor de Cz\$:5.239.001,39, foi contabilizado a crédito da conta Crédito de Empresas Ligadas - Construtora Barbosa Junqueira Ltda.

A folha 653, do Anexo III, localizamos a Nota de Débito, do valor de Cz\$:5.239.001,39, que lastreia o lançamento supra.

**2.4.3 - Exercício de 1989 - período base 1988.**

**Codaíba - Cia. de Desenvolvimento Agro Industrial da Jaíba.**

|                                   |                           |
|-----------------------------------|---------------------------|
| - Valor lançado pela empresa      | Cz\$:16.896.318,22        |
| - Valor apurado pela fiscalização | <u>Cz\$: 5.213.837,86</u> |
| = Excesso de despesa Verificado.  | Cz\$:11.682.480,36        |

Igualmente aqui, a situação se repete, a recorrente constata erros nos trabalhos fiscais, registra a divergência também quanto a OTN diária utilizada pela fiscalizada e a "pró-rata" aplicada pela fiscalização. Ressalta ainda que pelos novos cálculos agora apresentados, poderia inclusive apropriar valor de correção monetária a maior da contabilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31  
Acórdão n.º : 105-12.755

Pelos documentos 201/202 (fls. 466/467), memória de cálculo da correção monetária que a recorrente anexa, verifica-se que foram considerados todos os saldos do período base (01/01/88 a 31/12/88), apurando-se um valor de Cz\$:16.896.318,22.

Verifica-se também, pela cópia da ficha razão (fls. 409), que o valor de Cz\$:16.896.318,22, foi contabilizado a crédito da conta Débito de Empresas Ligadas - Codaíba - Cia. de Desenvolvimento Agro Industrial. da Jaíba.

A folha 97, do Anexo I, localizamos a Nota de Débito, do valor de Cz\$:16.896.318,22, que lastreia o lançamento supra.

Como anteriormente relatado, a fiscalização, quando da realização da diligência, determinada com o objetivo de suprir falhas procedimentais anteriormente cometidas, absteve-se de proceder a qualquer análise, omitindo-se da apreciação sobre as argumentações da defesa, bem como de outros itens, conforme solicitado no voto aprovado, não trazendo nenhuma luz sob a obscuridade existente.

Voltando aos autos, segundo pode-se depreender pelo descrito no Quadro Demonstrativo nº 01 (fls. 506), anexo ao Auto de Infração, a fiscalização apurou que a fiscalizada realmente contabilizou os valores de correção monetária que foram considerados majorados, ocasionando a glosa parcial.

Ante a impossibilidade de identificação dos erros cometidos pela fiscalizada, genericamente citados pela fiscalização, não esclarecidos pela diligência determinada e realizada, não vejo como desconsiderar os lançamentos contábeis, procedidos pela recorrente e amplamente verificados pela fiscalização, não contraditados, não podendo portanto serem desconsiderados, razão porque voto no sentido de DAR provimento ao recurso, afastando a exigência formulada, com referência ao presente item.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo n.º : 10680.007694/91-31

Acórdão n.º : 105-12.755

**3.2 - FALTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDO DEVEDOR DE  
EMPRÉSTIMO ENTRE COLIGADAS.**

A fiscalização apurou falta de correção monetária, calculada sobre o saldo devedor dos valores emprestados pela empresa a suas coligadas.

Em razão da impugnação apresentada, a fiscalização, concordando com parte da mesma, constata erros, apresenta novos cálculos conforme memórias anexadas as folhas 517/518, e propõe a exclusão parcial dos valores anteriormente lançados.

Após as exclusões propostas pela fiscalização e aceitas pela autoridade de primeiro grau, os valores remanescentes, correspondentes a este item, compõem-se de:

**3.2.1 - Codaíba - Cia. de Desenvolvimento Agro Industrial da Jaíba.**

|                                                 |                  |
|-------------------------------------------------|------------------|
| a)Exercício de 1986 - p. b. 01/01/86 a 30/06/86 | Cz\$: 153.986,83 |
| b)Exercício de 1987 - p. b. 01/07/86 a 31/12/86 | Cz\$: 91.459,24  |
| c)Exercício de 1988 - p. b. de 1987.            | Cz\$: 255.282,87 |

**3.2.2 - Codaíba - Cia. de Desenvolvimento Agro Industrial da Jaíba.**

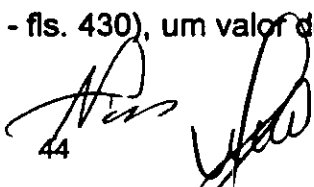
|                                      |                    |
|--------------------------------------|--------------------|
| a)Exercício de 1989 - p. b. de 1988. | Cz\$:19.261.498,39 |
|--------------------------------------|--------------------|

**3.2.3 - Construtora Barbosa Junqueira Ltda.**

|                                  |                    |
|----------------------------------|--------------------|
| a)Exercício de 1988 - p. b. 1987 | Cz\$: 194.143,26   |
| b)Exercício de 1989 - p. b. 1988 | Cz\$: 2.200.874,20 |

3.2.1 - a) Exercício de 1986 - p. b. 01/01/86 a 30/06/86.

Referentemente a este sub-item, a fiscalização apurou inicialmente um valor tributável de Cz\$:311.292,30. Por ocasião da impugnação a recorrente apurou, conforme memória de calculo apresentada (doc. 165 - fls. 430), um valor de somente Cz\$:170.745,05.



44

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10680.007694/91-31

Acórdão n.º : 105-12.755

Quando da informação fiscal, foi anexado novo demonstrativo de cálculo (fls. 512), acatando a impugnação, e propondo a manutenção de somente Cz\$:153.986,83, proposta esta aceita pela autoridade julgadora de primeira instância, quando de seu julgamento.

Considero plenamente atendido o pleito da recorrente, e mantenho o valor remanescente de Cz\$:153.986,83.

**3.2.1 - b) Exercício de 1987 - p. b. 01/07/86 a 31/12/86.**

A recorrente alega que a fiscalização deixou de fazer a correção de parte do período, bem como laborou em erro de cálculo, apura um valor de Cz\$ 79.312,71, enquanto a fiscalização apurou um valor de Cz\$ 91.459,24.

Pela razões apontadas no item antecedente, afasto da base de cálculo da exigência, o valor de Cz\$ 12.146,53.

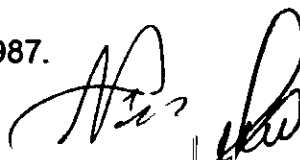
**3.2.1 - c) Exercício 1988 - P. B. 1987.**

As mesmas colocações postas no item acima (3.2.1 - b) aplicam-se ao presente, devendo ser afastado da base de cálculo da exigência o valor de Cz\$ 146.666,98, que corresponde a diferença entre os valores de Cz\$ 255.282,87, apurado pela fiscalização e o valor de Cz\$ 108.615,89, apurado pela recorrente.

**3.2.2 - a) Exercício 1989 - p. b. 1988.**

Os valores que serviram de base para a fiscalização apurar a correção monetária lançada, já foram considerados quando do item 2.4.3 acima, devendo portanto serem desconsiderados no presente item.

**3.2.3 - a) Exercício 1988 - p. b. 1987.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31

Acórdão n.º : 105-12.755

Os valores que serviram de base para a fiscalização apurar a correção monetária lançada, já foram consideradas quando do item 2.4.1 acima, devendo portanto serem desconsiderados no presente item.

**3.2.3 - b) Exercício 1989 - p. b. 1988.**

Os valores que serviram de base para a fiscalização apurar a correção monetária lançada, já foram consideradas quando do item 2.4.2 acima, devendo portanto serem desconsiderados no presente item.

Após os votos apresentados por item, podemos resumir, por exercício, os valores excluídos da tributação.

**EXERCÍCIO 1986 - P. B. 01/01/86 a 30/06/86.**

| item          | valor recorrido                   | valor mantido                     | valor excluído |
|---------------|-----------------------------------|-----------------------------------|----------------|
| 2.1           | 647.647,71                        | 647.647,71                        | 0,00           |
| 3.2.1-a       | 153.986,83                        | 153.986,83                        | 0,00           |
| <b>TOTAIS</b> | !Indicador não definido,<br>ACIMA | !Indicador não definido,<br>ACIMA | <b>0,00</b>    |

**EXERCÍCIO 1987 - P. B. 01/07/86 a 31/12/86.**

| item          | valor recorrido          | valor mantido     | valor excluído   |
|---------------|--------------------------|-------------------|------------------|
| 2.1           | 80.658,12                | 80.658,12         | 0,00             |
| 3.1           | 152.531,94               | 152.531,94        | 0,00             |
| 3.2.1-b       | 91.459,24                | 79.312,71         | 12.146,53        |
| <b>TOTAIS</b> | !Indicador não definido, | <b>312.502,77</b> | <b>12.146,53</b> |

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31

Acórdão n.º : 105-12.755

|  |       |  |  |
|--|-------|--|--|
|  | ACIMA |  |  |
|--|-------|--|--|

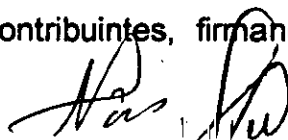
**EXERCÍCIO 1988 - P. B. 1987.**

| item          | valor recorrido                    | valor mantido     | valor excluído      |
|---------------|------------------------------------|-------------------|---------------------|
| 2.2           | 424.973,00                         | 424.973,00        | 0,00                |
| 2.3           | 1.235.145,82                       | 0,00              | 1.235.145,82        |
| 2.4.1         | 555.712,25                         | 0,00              | 555.712,25          |
| 3.2.1-c       | 255.282,87                         | 108.615,89        | 146.666,98          |
| 3.2.3-a       | 194.143,26                         | 0,00              | 194.143,26          |
| <b>TOTAIS</b> | !Indicador não definido,<br>ACIMA0 | <b>533.588,89</b> | <b>2.131.668,31</b> |

**EXERCÍCIO 1989 - P. B. 1988.**

| item          | valor recorrido                   | valor mantido                      | valor excluído                    |
|---------------|-----------------------------------|------------------------------------|-----------------------------------|
| 1             | 241.146.094,53                    | 0,00                               | 241.146.094,53                    |
| 2.4.2         | 3.082.009,99                      | 0,00                               | 3.082.009,99                      |
| 2.4.3         | 11.682.480,36                     | 0,00                               | 11.682.480,36                     |
| 3.2.2-a       | 19.261.498,39                     | 0,00                               | 19.261.498,39                     |
| 3.2.3-b       | 2.200.874,20                      | 0,00                               | 2.200.874,20                      |
| <b>TOTAIS</b> | !Indicador não definido,<br>ACIMA | !Indicador não definido,<br>ACIMA0 | !Indicador não definido,<br>ACIMA |

Com relação a cobrança dos juros moratórios com base na variação da TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão de n.º CSRF/01-01.773/94, uniformizou o entendimento do Conselho de Contribuintes, firmando jurisprudência, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007694/91-31

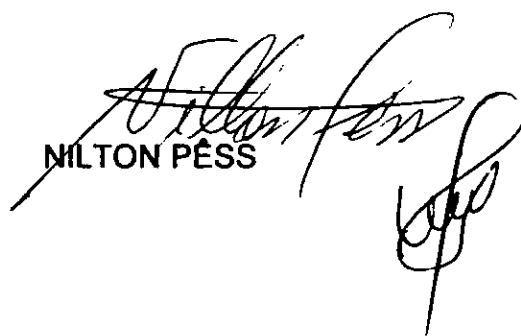
Acórdão n.º : 105-12.755

sentido de que, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º da Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro, a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218/91.

Concluindo, diante de todo o acima exposto e comentado, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência os valores de Cz\$ 12.146,53; Cz\$:2.131.668,31; e Cz\$:277.372.957,47, nos exercícios financeiros de 1987, 1988 e 1989, respectivamente, bem como o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 17 de março de 1999.

  
NILTON PÊSS